

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_**  
**2020**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

**Requer ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da SECON - Secretaria Nacional do Consumidor -, informações acerca da prática ilegal de venda casada no Brasil.**

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 50, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma dos artigos 115 e 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro, no sentido de esclarecer à esta Casa, por intermédio da pasta supletiva SECON – Secretaria Nacional do Consumidor, informações acerca da possibilidade da prática de venda casada no Brasil, no que atine à venda de produtos pela empresa Apple, e a possibilidade de prática abusiva elencada no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

São as seguintes informações a serem fornecidas:



- 1)**Quais os critérios determinantes à questão da prática abusiva da venda casada, insculpida no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, como infringência normativa no ordenamento jurídico pátrio e seus reflexos no setor de produtos eletro eletrônicos?
  
- 2)**A venda em separado de aparelhos desacompanhados de carregador (que no caso da Apple é próprio – específico) constitui uma prática de ‘venda casada’ em nosso ordenamento jurídico?
  
- 3)**Em se tratando de produto (iPhone) em que torna-se impossível sua perfeita utilização sem item específico (carregador) esta questão é considerada uma venda casada passível de punição, ainda que a prática seja realizada tal prática, também, em outros países com legislação distinta?
  
- 4)**A empresa de produtos Apple informou aos órgãos de proteção ao consumidor no país a existência de alguma alternativa para que o consumidor consiga recarregar o aparelho e quais são elas?

- 5)**Quais medidas esta r. Pasta, por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, tomou em relação à questão aventada?
- 6)**Existe alguma garantia específica do produto desacompanhado de item necessário à sua utilização? Como se daria tal questão com fulcro na legislação atual?

## JUSTIFICAÇÃO

Em recentíssimo lançamento, a empresa Apple lançou no mundo, em especial no Brasil, o aparelho iPhone, cujo item atrelado à sua utilização é o carregador. No entanto, o lançamento chamou a atenção, haja vista o produto vir desacompanhado de item primordial à sua utilização: o carregador<sup>1</sup>.

A empresa Apple, em justificativa, informou que a venda em separado é uma medida ambiental. Ocorre que é intrigante tal justificativa, posto que os carregadores da empresa em questão são específicos em cada aparelho - próprios.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/10/29/procon-sp-notifica-apple-sobre-venda-de-iphones-sem-carregador> - Acesso em 04/11/2020.



No Brasil, o regramento jurídico determina como venda casada – artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor – a prática abusiva o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, nesse caso em particular, a venda de um produto eletrônico sem seu dispositivo carregador. A utilização do aparelho em comento depende do carregador específico.

Para tanto, uma resposta concreta aos consumidores é medida plausível e legítima. O Brasil é um país soberano, cujas leis e normativas devem ser respeitadas, onde a prática de qualquer possibilidade em “mascarar” a legislação pátria merece atenção, fiscalização e resposta à sociedade.

Desta feita, coloco à apreciação de Vossa Excelência o requerimento em evidência, para que esta Casa consiga informações esclarecedoras, determinantes ao acompanhamento e fiscalização da aplicabilidade de normas legais no Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

**Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO**



# Republicanos/AM

Apresentação: 04/11/2020 11:59 - Mesa

**RIC n.1410/2020**

Documento eletrônico assinado por Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), através do ponto SDR\_56036, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

